

O DIÁLOGO JUDICIAL E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

THE TRANSJUDICIAL COMMUNICATION AND THE CONTROL FOR CONFORMITY WITH THE CONVENTION IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM

Elden Borges Souza*

Caio César Gadelha Moreira Gonçalves**

SUMÁRIO: Introdução. 1 O caso Artavia Murillo e outros versus Costa Rica. 2 O diálogo judicial: uma análise. 3 O controle de convencionalidade na Corte Interamericana de Direitos Humanos. 4 A necessidade de uma nova racionalidade jurídica. Considerações finais. Referências.

RESUMO: Cada vez mais o Direito enfrenta desafios sobre como inserir as normas jurídicas provenientes de diversas fontes em um diálogo ativo. Nesse sentido, a integração dos Estados e o compromisso internacional com os direitos humanos têm apresentado grandes desafios. O presente artigo analisa o exemplo do controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, valendo-se do diálogo judicial aplicado ao caso Artavia Murillo e outros versus Costa Rica. A metodologia empregada é da pesquisa bibliográfica, centrada na análise do caso julgado. O trabalho conclui identificando o desenvolvimento de uma nova racionalidade jurídica que permite ao Direito acompanhar e amoldar-se à nova realidade, interligando normas internacionais de direitos humanos e o direito interno.

Palavras-chave: Diálogo judicial. Controle de convencionalidade. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT: *Increasingly, the Law faces challenges on entering the legal rules from different sources in an active dialogue. In this sense, the integration of States and the international commitment to human rights have presented great challenges. This article analyzes the example of control for conformity with the Convention the Inter-American Human Rights System, making use of the transjudicial communication applied to the case Artavia Murillo and others versus Costa Rica. The methodology is the literature search, focusing on the analysis of res judicata. The paper concludes by identifying the development of a new legal rationality that allows the Law to track and to conform to the new reality, linking international human rights and domestic law.*

Keywords: *Transjudicial communication. Control for conformity with the Convention. Inter-*

* Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Pará (UFPA). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq) “Tradição da Lei Natural”.

** Mestrando em Direitos Humanos e Meio Ambiente pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Advogado.

INTRODUÇÃO

O movimento contemporâneo dos direitos humanos não foi marcado somente por um contexto de luta política pelo reconhecimento de direitos para novos sujeitos e declaração de novos direitos. Esse movimento tem uma íntima conexão com a tutela judicial dos direitos básicos do ser humano (CANÇADO TRINDADE, 2009, p. 13). Nesse contexto, os direitos afirmados internacionalmente passaram a exigir organismos de proteção de natureza igualmente jurídica – e não mais apenas política (CANÇADO TRINDADE, 1998, p. 513).

Em tal contexto, principalmente a partir das últimas décadas do século XX, as cortes regionais de direitos humanos passaram a ganhar destaque não apenas internacional, como também no âmbito interno dos Estados. As manifestações da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos passaram, portanto, a ser um elemento central tanto no Direito Internacional, quanto no direito interno.

Essa necessidade de análise das decisões internacionais sobre direitos humanos a partir de doutrinas mais abrangentes fica mais clara quando se percebe a tendência à integração dessas decisões ao direito interno. O aprimoramento dos mecanismos de controle de convencionalidade – que será analisado no presente trabalho – faz com que as decisões em âmbito internacional ganhem cada vez mais relevância prática para o Direito.

Tomando por base o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é relevante analisar o caso *Artavia Murillo e outros versus Costa Rica*. Em novembro de 2012, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se deparou com uma intrigante demanda na qual foi debatido o uso da técnica de fertilização *in vitro* para casais com deficiência reprodutiva. Nessa decisão houve uma grande preocupação com a relação entre o direito à vida e as demais previsões da Convenção Americana de Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012a). Percebeu-se, assim, que o ponto de referência para a definição do posicionamento da Corte foi o uso de um diálogo judicial.

No entanto, a importância do citado caso não se restringe à análise da Corte Interamericana acerca da harmonia entre os direitos convencionais. Ao contrário, o valor deste caso em grande medida se deve à relação do Direito Internacional com o direito interno. Isso, pois o suposto ato violador da Convenção era uma decisão (interna) que fundamentou sua

conclusão exatamente no Pacto de São José da Costa Rica. Ou seja, tratava-se fundamentalmente *do controle sobre o controle* de convencionalidade exercido pelas instâncias judiciais do Estado da Costa Rica.

O uso de decisões estrangeiras ou internacionais para fundamentar a própria posição não é um fenômeno novo no direito comparado da jurisdição constitucional. Trata-se de um instrumento para a fundamentação das próprias decisões a partir da remissão a outro posicionamento. Desde cedo, a propósito, este fato instigou Anne Marie Slaughter a questionar quais as razões que levam a Suprema Corte do Zimbábue a citar decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos (SLAUGHTER, 1994, p. 99-137).

Tendo em vista os questionamentos que surgem da análise da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Artavia Murillo, o presente trabalho objetiva investigar em que medida o diálogo judicial e o controle de convencionalidade podem transformar a nossa forma de compreender o Direito. Isto é, como estes conceitos podem indicar uma transição rumo a uma nova racionalidade jurídica.

Para tanto, o presente trabalho inicia expondo o caso Artavia Murillo e a decisão da Corte Interamericana. Em seguida, faz-se uma discussão sobre o que vem sendo denominado de “diálogo judicial”. No terceiro momento, é feito um levantamento sobre a construção do controle de convencionalidade no Sistema Interamericano. Por fim, discute-se como forma-se, a partir de então, uma nova racionalidade jurídica.

1 O CASO ARTAVIA MURILLO E OUTROS VERSUS COSTA RICA

O caso Artavia Murillo e outros *versus* Costa Rica é composto por elementos de profunda discussão jurídico-filosófico constitucional ao abordar a violação do direito à vida pelo Estado – que não promovia o desenvolvimento de técnicas de reprodução assistida.

O epicentro da discussão repousa na proibição, por parte da Costa Rica, do uso de técnicas de reprodução assistida para auxiliar mulheres com problema de infertilidade. Isso ocorreu com a declaração de inconstitucionalidade, pela Sala Constitucional da Costa Rica, em 15 de março de 2000, do Decreto Executivo que autorizava o uso de tal método no país.

Entre os argumentos da Corte Constitucional, consta o da violação da reserva legal, por parte do Executivo. No entanto, mais

importante enquanto *ratio decidendi* foi a interpretação do direito à vida (artigo 4, da Convenção). Segundo a Corte Constitucional, a Convenção Americana afirma que o momento originário da vida é a fecundação, sendo necessária, a partir desse momento, sua proteção jurídica. A Corte nacional concluiu, portanto, que a tutela ao embrião é contrária ao uso de técnicas de reprodução *in vitro*, permitidas pelo decreto.

Assim prevê a Convenção Americana: “4.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. *Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção.* Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, destaque nosso).

Diante da negativa do procedimento em solo costarricense, os casais Grettel Artavia Murillo e Miguel Mejías Carballo foram obrigados a custear o tratamento fora do país, originando dívidas que tornaram dificultoso o desfrute de uma vida digna por eles. Como eles, outros casais seguiram a mesma sorte, qual seja, custear tratamentos fora do Estado, já que a Corte Constitucional havia declarado a inconstitucionalidade do decreto.

Do esforço fático, a Corte apreciou as violações do direito à vida privada e familiar, integridade e autonomia pessoal, saúde sexual e reprodutiva e, por último, o direito de gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico à luz do princípio da não discriminação.

Conforme o artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos, os indivíduos gozam de proteção especial frente a ações arbitrárias dos estados com objetivo de evitar a interferência na vida familiar. O dispositivo reflete a preocupação da Convenção com um dos aspectos da liberdade pessoal, estabelecendo a própria capacidade de desenvolvimento da personalidade pessoal, em especial a capacidade reprodutiva do indivíduo.

Portanto, a decisão de ser pai ou mãe é protegida à medida em que ao Estado é proibido impedir o uso de técnicas que possibilitam o projeto familiar. Aliado a isto, tem-se como consequência deste direito a necessidade de o indivíduo ter acesso aos mecanismos científicos que viabilizam sua autonomia reprodutiva. Por último, verificou-se que o desrespeito ao direito enunciado acarretava graves impactos na vida dos indivíduos, de forma a comprometer a sua saúde física e psicológica e a sua vida privada.

Ao interpretar o artigo 4.1 da Convenção Americana (direito à vida), a Corte buscou atender os fins e objetivos estabelecidos nos trabalhos

preparatórios, mediante a realização de uma interpretação sistemática, histórica e evolutiva.

Segundo a Corte, a Convenção Americana direciona para um contexto científico que se tinha como fecundação o momento de criação de uma nova célula: o zigoto. Essa questão, sem dúvida, atrai discussões filosóficas, religiosas e culturais sobre o momento inicial da pessoa natural, porém a Corte não entrou nesse debate. Segundo ela, posicionar-se nesse debate implicaria reconhecer uma vertente teórica, excluindo aqueles que não compartilham as mesmas concepções (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012a).

A Corte concluiu que o desenvolvimento do óvulo fecundado só ocorre mediante uma condição necessária, o corpo da mulher. Sem isto, as capacidades de desenvolvimento são nulas. Portanto, segundo a Corte, a interpretação do artigo 4.1 não pode deixar de fora a integridade física da mulher – o que isso significaria excluir sua personalidade.

Em relação ao termo “em geral” presente no dispositivo, a Corte considerou que se trata de expressão genérica, que permite exceções em regras particulares. Tais exceções devem ser compreendidas conforme os métodos de interpretação sistemática, histórica, evolutiva e teleológica.

De acordo com o artigo 32 da Convenção de Viena de 1969, a interpretação de um diploma internacional pode recorrer aos trabalhos preparatórios e às circunstâncias de sua conclusão para alcançar um sentido claro e solucionar ambiguidades ou obscuridades que conduzam a resultados manifestamente absurdos ou desarrazoados.

Nos trabalhos preparatórios da Convenção Americana, o direito à vida foi regulamentado levando-se em consideração as experiências dos sistemas europeu e universal de direitos humanos. No primeiro momento, a redação previa que a proteção se constituísse “a partir de sua concepção”, sem a expressão “em geral”. No segundo momento, decidiu-se suavizar o rigor do dispositivo, inserindo referida expressão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Ficou claro, dos trabalhos preparatórios, que a atual norma tenta solucionar o conflito dos princípios colidentes, e não estabelecer restrições aos Estados americanos. Nesse sentido, a interpretação deve favorecer o destinatário da proteção internacional, sempre que isto não implique uma alteração do sistema (DÍAZ, 2012, p. 61).

Essa, no entanto, não é uma interpretação unânime. Rita Joseph coloca em cheque a adequação dessa posição em relação às concepções

existentes nos trabalhos preparatórios da Convenção. Isso porque, segundo a autora, por meio de uma leitura mais cautelosa pode-se afirmar que a dúvida sobre o termo “em geral, a partir da sua concepção” significa um problema de caráter prático, mas que jamais poderá expressar a negação do direito à vida (JOSEPH, 2009, p. 217). A referida expressão deveria ser entendida para assegurar o direito à vida desde o conhecimento da vida intrauterina.

Em outro giro, Joseph afirma que dois motivos principais levaram a Convenção a estabelecer este termo: a) a não precisão a respeito do momento da concepção; b) a impossibilidade de estabelecer estandartes universais para os parâmetros, de modo a padronizar o início da proteção (JOSEPH, 2009, p. 224).

Além disso, segundo essa interpretação, a partir dos trabalhos preparatórios, a expressão “em geral” surge também para compatibilizar a Convenção ao previsto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, pois nesta não há restrição ao direito à vida. Se assim não ocorresse, haveria grande descompasso na proteção do direito à vida entre os dois diplomas.

Destarte, as questões envolvendo o direito à vida – como a maioria dos direitos humanos – não são um ponto livre de discussões. Esta abertura requer uma maior interação entre o Sistema Interamericano e as cortes nacionais, de modo a preservar os fins fundamentais comuns (BOGDANDY et. al., 2013, p. 28).

Surge, então, a importância do diálogo judicial, que assume o papel instrumentalizador para atingir a consagração de direitos cujos destinatários são os que necessitam da tutela humanitária. Por isto, no próximo tópico serão expostas as principais perspectivas desta teoria.

2 O DIÁLOGO JUDICIAL: UMA ANÁLISE

A formação de institutos por meio do diálogo entre cortes é um fenômeno que necessita de análise detida em razão da importância que possui, ao vincular as cortes nacionais aos institutos originados por juízes transnacionais. Neste sentido, faz-se necessário que nos localizemos diante das variações do diálogo judicial. Não se está aqui a discorrer sobre uma forma simples de diálogo transnacional, como o *Cross-Fertilization*, expressão cunhada com o intuito de caracterizar a modalidade de troca de ideias entre os juízes, no sentido de uma simples

disseminação de ideias provenientes de um ordenamento jurídico para outro (SLAUGHTER, 1994, p. 99-137).

A teoria do diálogo judicial enfrentada por Jackson é a que mais se encaixa ao problema enfrentado neste trabalho, qual seja, o da inserção de institutos jurídicos advindos de um diálogo judicial entre cortes de diferentes níveis, sobretudo por conter a categoria teórica da postura de convergência – relacionada à criação ou aderência no objetivo de harmonizar o direito interno à ordem legal transnacional (JACKSON, 2010).

Para Jackson, a postura de convergência caracteriza-se pela influência de, pelo menos, três fatores (JACKSON, 2010). O primeiro decorre da origem de várias constituições no contexto pós-Segunda Guerra Mundial. As cartas constitucionais originadas nesse período contribuíram para a confiança nos tratados de direitos humanos. Além disso, há uma clara influência recíproca entre os tratados de direitos humanos e as novas constituições – principalmente na afirmação e definição de direitos básicos. O segundo fator é o interesse na adesão aos órgãos supranacionais integrativos como, por exemplo, a União Europeia. Esse movimento de adesão aos órgãos supranacionais representa efetivamente a troca de ideias constitucionais, por intermédio da integração comunitária das nações participantes. Por fim, têm-se as políticas de organismos internacionais, nos quais estão presentes órgãos não governamentais – órgãos que representam a busca pela paz e o pelo fortalecimento do corpo normativo internacional.

No conteúdo da postura de convergência é possível identificar aquela postura que deriva *enquanto resultado* e aquela obtida como *resultado interpretativo propriamente dito*. Isto ocorre pelo fato de existirem constituições que aproximam os direitos “próprios” com aqueles dispostos nos tratados internacionais de direitos humanos, enquanto em outras isso não é tão claro.

Neste sentido, a convergência por resultado revela-se uma convergência dos conceitos apresentados em razão da proximidade dos instrumentos. Contudo, é possível a convergência pela postura interpretativa. Nesse caso, há o trabalho para conformar os institutos nacionais ao consenso transnacional, que se caracteriza como uma forma muito mais comprometida – uma vez que há o dever de interpretar para alcançar a convergência.

O tratado internacional em matéria de direitos humanos – uma vez ratificado e inserido ao ordenamento jurídico – exige a adequação da ordem doméstica, nos termos autorizados pela constituição local – como

será visto no próximo item. Esta figura do controle do ordenamento nacional para adequação ao tratado é um modo de convergência, pois ressalta a proximidade da constituição ao corpo normativo internacional.

Os mecanismos de aderência do ordenamento interno àquele em que o Estado se compromete a participar – a partir da ratificação de tratados internacionais, principalmente os que versam sobre direitos humanos – representam a postura de convergência apontada por Jackson (2010). Em outras palavras, o Estado que se compromete a cumprir determinado instrumento jurídico internacional também se vincula aos parâmetros interpretativos que uma Corte Supranacional (competente para interpretar esse documento) possa emanar.

No contexto brasileiro, o controle de convencionalidade ganhou força com as decisões do Supremo Tribunal Federal de casos relacionados à prisão civil do depositário infiel (BRASIL, 2008; BRASIL, 2009; BRASIL, 2010; BRASIL, 2011). Dessa forma, na estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, passou a existir dois modos de se aferir a compatibilidade das leis. Não mais apenas por meio da Constituição, mas também a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos – considerando, nesse caso, as balizas interpretativas emanadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse ponto, deve-se destacar que não se trata de uma discussão apenas sobre o elemento hierárquico dos tratados de direitos humanos. Conforme os ensinamentos de Maués, a posição que ocupa o tratado internacional de direitos humanos perante o ordenamento jurídico “deve ser complementado com a reflexão sobre sua função hermenêutica em nosso ordenamento” (MAUÉS, 2013, p. 214).

Os compromissos com os tratados de direitos humanos, a partir da postura de convergência, demonstram também um importante avanço no mecanismo de verificação dos abusos perpetrados contra os grupos em situação de vulnerabilidade. Neste sentido, a análise do ordenamento jurídico local perante o internacional oferece a possibilidade de coibir os perigos de normas discriminatórias, justamente em decorrência desta aderência.

A teoria do diálogo judicial, portanto, se apresenta como fonte normativa do direito que promove a integração de um ordenamento composto por normas derivadas de diversas fontes. Dessa forma, a decisão judicial se mostra como a pedra angular da efetivação da jurisdição constitucional – alterando a realidade vista até então e tornando-se

verdadeiras fontes do Direito por meio da sua fundamentação (RUBIO LLORENTE, 1997, p. 501).

A lembrança da diversidade de órgãos capazes de criar normas jurídicas é questão incidental neste debate, pois o ordenamento jurídico deve considerar o elemento de coerência das normas, que se interligam para formar um todo ordenado e harmônico. Essa totalidade ordenada permite o que se chama de interpretação sistemática – interpretação retirada das normas com o pressuposto de que integram o mesmo sistema, em um único sentido lógico (BOBBIO, 1995, p. 71).

Destarte, é possível perceber a interdependência das normas, que leva à conclusão de que em que pese o sistema normativo seja complexo e múltiplo, o que deve prevalecer em suas relações é a intenção de unidade. Nesse sentido, a atividade interpretativa é imprescindível, justamente por ligar-se à concepção construtivista – inerente ao diálogo judicial. Essa concepção decorre justamente da necessidade de interpretação da norma, tendo em vista que somente por meio da interpretação se pode buscar o melhor resultado que atenda ao contexto da prática social (ATIENZA, 2004, p. 270).

A argumentação jurídica rompe com a fundamentação clássica – pautada em questões formais – para atender a esta nova racionalidade, em busca de legitimação perante a sociedade e os integrantes do processo (ATIENZA, 2004, p. 255). Afinal, a realidade social força a tomada de decisões que incidiam de forma efetiva sobre a prática social albergada pela norma. Por outro lado, os fatos sociais, cada vez mais complexos (DURKHEIM, 2007, p. 10), demandam soluções em patamares capazes de conferir a eficácia correspondente aos seus efeitos. Em outras palavras, as imposições das normas jurídicas, diante desta realidade prática social complexa, devem conferir ordem (WEBER, 2004, p. 12).

Com efeito, a principal função do diálogo judicial é buscar a melhor resposta às dúvidas presentes em determinado ordenamento jurídico (TORRES PÉREZ, 2009, p. 157). Deve-se visualizar essa questão da seguinte forma: as dúvidas são as mesmas e, a partir disso, busca-se a resposta por juízes de ordenamentos jurídicos distintos – ou em níveis distintos, como nos casos julgados por tribunais internacionais –, cuja missão é a de fundamentar a decisão judicial que aponte para construção de um instrumento jurídico que acompanhe as necessidades do fato social.

Diante disso, a fundamentação decorrente do diálogo torna-se condição necessária para adequação do sistema, sobretudo para justificar

a adoção de determinado instituto jurídico até então inexistente – que pode advir de outro sistema jurídico. Os novos institutos jurídicos, que têm origem em outros ordenamentos jurídicos, não são aceitos por outros simplesmente pela via da obrigação legal, mas também quando construídos pela interpretação.

A convergência de institutos jurídicos advindos de ordenamentos jurídicos diversos se apresenta na necessidade de adequação à prática social, pois o ordenamento jurídico interno não fornece a melhor resposta, até então. Em outros termos, a complexidade da realidade social apresenta comportamentos que necessitam do melhor encaixe da norma a ser aplicada pelo magistrado por meio da interpretação – e que muitas vezes não são encontradas no ordenamento jurídico local. O recurso a outro ordenamento jurídico, por meio do diálogo judicial, apresenta como condição necessária o estabelecimento do Direito em posição mais próxima da sociedade.

Dessa forma, a convergência interpretativa se utiliza do diálogo judicial para alcançar a resposta que mais se adequa à realidade social posta perante norma. Isto ocorre quando um determinado ordenamento jurídico não possui a solução, o que remete o juiz a participar deste processo dialógico.

A fundamentação jurídica baseada na aproximação do Direito ao meio em que está inserido apresenta um elemento importante que altera o método de interpretação. Este fator é o próprio caso que surge como raiz da interpretação do Direito. O fornecimento de bases frágeis, pautadas apenas na lei, para aplicação do Direito acaba por macular o processo de aplicação da norma, conforme a realidade que se coloca perante o Juiz. Tem-se na própria jurisprudência o instrumento para se estreitar a relação entre a lei e a realidade (ZAGREBELSKY, 2005, p. 132).

No entanto, utilizar apenas casos transformaria as decisões judiciais em mera casuística. Por outro lado, usar somente o ordenamento conduziria a uma ciência puramente teórica. A interpretação, portanto, deve indicar uma atividade mediadora situada entre o caso real e a norma que deve regulá-lo. Por meio desta reflexão, o intérprete busca as regras e depois retorna ao caso, perfazendo um procedimento circular que finaliza apenas quando se chega a uma conclusão satisfatória às exigências do caso juntamente com as pretensões das regras jurídicas (ZAGREBELSKY, 2005, p. 133-134).

Segundo Zagrebelsky (2005, p.137), no momento de aplicação da regra, o intérprete deve, em primeiro lugar, entender seu sentido (conexão entre uma ação e seu resultado social), para que seja dado um valor ao

caso. A categorização do caso à luz dos valores indicará a direção para se encontrar a regra idônea contida no ordenamento jurídico. O fato por si só, ao contrário, não conduz às pretensões e não postula adequação alguma. Em suma, o Direito não pode separar-se do ambiente cultural que está imerso e erigir-se como instrumento normativo independente e autossuficiente.

Sendo assim, o Direito deve buscar a solução adequada por meio de reconstruções interpretativas do ordenamento vigente, e não apenas por meio de proposições legislativas. Esta postura fornece as bases para dispor de uma abertura do ordenamento jurídico como um todo para a interpretação construtivista. Nesse sentido, para Zagrebelsky (2005, p. 152-153) os juízes são garantidores da complexidade estrutural do Direito no Estado Constitucional, ou seja, os garantidores da necessária e maleável, *dúctil*, coexistência entre lei, direito e justiça.

Vê-se, portanto, que as teorias do diálogo judicial permitem a ampliação da incidência do Direito Internacional dos Direitos Humanos em escala nacional, por meio da fundamentação decorrente da comunicação transjudicial.

No âmbito europeu, por exemplo, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos fortalece aspectos interpretativos a respeito da Convenção Europeia, justamente para garantir a efetiva progressividade dos direitos humanos. Neste contexto, surge a visão da Convenção Europeia como um instrumento vivo e autônomo para a defesa dos direitos humanos (KELLER e STONE SWEET, 2008, p. 702).

Em âmbito americano, a Corte de San José surge como modeladora interpretativa dos termos globais estabelecidos, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Isso contribui para adequar os documentos aos fatos sociais identificados localmente (NEUMAN, 2008, p. 106), especialmente na América Latina, reforçando o poder argumentativo dos direitos humanos em escala local. Assim sendo, “o diálogo permitiria que os diferentes tribunais envolvidos no diálogo adotassem melhores decisões, contribuindo para a criação de uma verdadeira identidade da comunidade interamericana” (GALINDO et. al., 2012, p. 38).

É inegável, portanto, a ampliação da incidência dos direitos humanos em escala local diante da força persuasiva obtida com a fundamentação das decisões judiciais em um diálogo judicial. E mais, consolida-se uma coerência entre os sistemas, reforçando a força dos precedentes (BANKOWSKI et. al., 1997, p. 487).

Tendo em vista a importância desse diálogo judicial em matéria de direitos humanos, especialmente para harmonização entre o direito nacional e o supranacional, é necessário observarmos como a Corte Interamericana tem instrumentalizado isso por meio do denominado “controle de convencionalidade”.

3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em tal contexto de diálogo judicial, um dos pontos centrais na análise do Direito Internacional dos Direitos Humanos é o dever de adequação do direito interno ao previsto em tratados internacionais – também denominado de dever de adoção de disposições de direito interno. Esse dever não é fruto apenas de uma demonstração de boa-fé dos Estados, mas, principalmente, é uma obrigação jurídica, decorrente da legítima adoção de um documento internacional por um Estado.

Enquanto o controle de constitucionalidade – no modelo difuso – já se encontra consolidado desde, pelo menos, o julgamento do caso *Marbury versus Madison* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1803), o controle de convencionalidade passou a consolidar-se principalmente a partir da expansão do Direito Internacional dos Direitos Humanos – expansão ocorrida de forma intensa com a fundação da Organização das Nações Unidas, em 1945 – e a criação das cortes regionais de direitos humanos – com destaque para os sistemas europeu e americano (STEINER et. al., 2007).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos passa, portanto, a exigir a adequação do direito interno dos Estados como condição de eficácia dos documentos internacionais e, por conseguinte, dos direitos neles previstos. A conformidade entre o âmbito interno e o âmbito internacional foi elevada a condição de possibilidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos – que não se reduz mais ao Direito Internacional Público, sendo um ramo específico (ZÚÑIGA CARDOZA, 2010, p. 125). Somente é possível efetivamente afirmar direitos para os indivíduos – que agora são sujeitos em âmbito internacional (CANÇADO TRINDADE, 2009, p. 13) – se puderem ser garantidos contra as práticas e, igualmente, contra as normas emanadas pelos Estados (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2008).

Embora não seja voltado unicamente ao Judiciário, este Poder tem um papel central neste tema, pois é sua função precípua analisar e adequar os atos das autoridades ao Direito. Isto é, avaliar as condutas e assegurar a legalidade – em sentido amplo – dos atos existentes dentro de um Estado. Tratar do controle de convencionalidade é discutir como os documentos internacionais de direitos humanos podem servir de parâmetro para tanto. Assim, a submissão dos juízes ao império da lei não exclui a aplicação dos documentos internacionais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011a; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011c). Ao contrário, os órgãos jurisdicionais estão internacionalmente vinculados aos tratados ratificados por seus Estados (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b).

Aliás, esse não é mais um papel apenas dos tribunais internacionais ou supranacionais, uma vez que na atualidade os ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais estão em constante interação para proteção da pessoa humana (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006c). Nesse sentido, a Corte enfatiza que o controle de convencionalidade é um aspecto essencial da dimensão integradora dos direitos fundamentais constitucionais e convencionais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014a), exatamente no sentido apresentado anteriormente acerca do diálogo judicial.

Em tal contexto, as cortes regionais assumiram o desafio e o papel de delimitar e definir o conceito e a forma de realizar tal controle – de forma a assegurar a aplicação interna do Direito Internacional dos Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014a). O caso interamericano ganha destaque em tal atuação, pois o fato de a maioria dos países latino americanos ter passado por ditaduras ao longo do século XX implicou a existência de uma série de normas, ainda vigentes, em desacordo com o pactuado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Muitos conceitos, portanto, podem ser destacados a partir da jurisprudência da Corte Interamericana.

De início, cabe destacar que o controle de convencionalidade em âmbito interamericano está centrado no artigo 2, da Convenção Americana, relacionado com o artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, segundo a qual os Estados não podem invocar disposições internas para descumprir obrigações internacionais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006a). Assim dispõe a Convenção Americana:

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno.

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Dessa forma, o Estado como um todo (por meio de todos os seus poderes, agentes e órgãos) deve adequar suas normas e práticas – incluindo a interpretação do Direito – ao pactuado na Convenção (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012c). Por consequência, os juízes e os órgãos vinculados à administração da justiça têm o dever de realizar, *ex officio*, um controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012d). Os agentes do Estado – como é o caso dos juízes – devem velar para que o efeito útil da Convenção não seja afetado nem anulado pela aplicação de leis contrárias a suas disposições, objeto e fim (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006c).

Tal controle, portanto, não se trata de uma matéria de ordem privada, que esteja no campo da disponibilidade das partes e que, dessa forma, depende de manifestação expressa dos envolvidos no processo. Trata-se, como o controle de constitucionalidade, de uma matéria de ordem pública, não submetida, por exemplo, às regras ordinárias de preclusão processual (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012b). Nesse sentido, a realização desse controle não está limitada aos argumentos trazidos pelas partes do processo (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006c).

No entanto, em que pese a importância do controle, isso não afasta os requisitos formais e materiais de admissibilidade e procedência das ações (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006c). Isso, pois a análise da convencionalidade deve ser realizada dentro da competência judicial e do marco das regulações processuais correspondentes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012b).

Destarte, segundo a Corte Interamericana, interpretações administrativas e judiciais devem adequar-se à normativa internacional

(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011c; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011b), no mesmo sentido da teoria do diálogo judicial apresentada. O Juiz Caldas chegou a afirmar que no controle de convencionalidade a Convenção Americana equivale a uma “Constituição supranacional referente a Direitos Humanos” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b). Em consequência, os órgãos jurisdicionais devem realizar não apenas o controle de constitucionalidade como também o de convencionalidade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010c). Sendo que esse controle não depende da existência de um órgão específico, como um tribunal constitucional (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014a).

Embora os Estados tenham o dever de realizar esse controle, a conclusão encontrada em âmbito interno não impede que a Corte volte a apreciar a adequação do controle com a Convenção. Além do caso apresentado no presente trabalho, a Corte já afirmou tal possibilidade de reanálise no caso *Cabrera García* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010a). Afinal, sua jurisprudência é firme no sentido de que a intérprete última da Convenção Americana é a Corte Interamericana (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011b). E isso não torna a Corte um tribunal recursal, pois a análise da compatibilidade não terá por parâmetro o direito interno do Estado e sim a Convenção Americana (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b).

É válido ainda destacar a posição do juiz Sérgio García Ramírez, segundo a qual o controle de convencionalidade não deve ser realizado unicamente em face da Convenção Americana. Ao contrário, tal controle também deve tomar por parâmetro outros instrumentos de igual natureza que integram *corpus juris* convencional dos direitos humanos, aos quais os Estados aderiram. Ramírez destacou que pode ser o caso do Protocolo de São Salvador, Protocolo relativo à abolição da pena de morte, Convenção para prevenir e reprimir a tortura, Convenção de Belém do Pará, Convenção sobre desaparecimento forçado, dentre outras. Isto é, compromissos internacionais que os Estados assumiram e que reconhecem direitos aos indivíduos – correspondentes a deveres para os Signatários (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006c).

Posteriormente a esse voto a Corte expressou claramente que não apenas a Convenção Americana sobre Direitos Humanos é objeto do

controle de convencionalidade, como também os demais instrumentos. E mais, a interpretação dada pela Corte também deve ser considerada pelos órgãos estatais ao verificar a adequação à normativa internacional, considerando que a Corte é a intérprete última da Convenção (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012c; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011b). Em outras palavras, a Corte apresenta aos Estados – talvez seja possível afirmar que ela exige deles – a necessidade de um efetivo diálogo judicial.

Neste ponto, o voto do Juiz Mac-Gregor Poisot no caso Liakat Ali Alibux é esclarecedor. O Juiz esclareceu que os casos julgados pela Corte Interamericana não têm importância apenas para o Estado Parte, mas também são de interesse dos demais Estados. Enquanto para a parte demandada há o interesse pela *res judicata*, para os demais há o interesse pela questão interpretada (*res interpretata*) – para fins de controle de convencionalidade, com base na posição interamericana (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014a).

Quando a Corte Interamericana analisou casos de leis de (auto)anistia promulgadas por regimes ditatoriais latino-americanos deixou claro que normas contrárias à Convenção Americana carecem de efeitos jurídicos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b). Dessa forma, as instâncias internas possuem o dever de reconhecer a violação e afastar a aplicação de tal legislação. Nesse sentido, o controle de convencionalidade aplicado na análise de tais leis é imperativo em instâncias democráticas – ainda que contrariamente ao interesse da maioria (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011b).

Por fim, a jurisprudência da Corte é pacífica ao afirmar que a não observância do controle de convencionalidade gera responsabilidade internacional do Estado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006b). Em outros termos, quando os agentes estatais dão cumprimento a uma lei contrária à Convenção Americana incorrem em um ato ilícito internacional – decorrente da violação de uma obrigação internacional assumida pelo Estado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b). Repise-se: ainda que se trate de uma decisão judicial, pois a obrigação é do Estado e não do Governo. Sendo que uma das medidas decorrentes dessa responsabilidade será exatamente ajustar o direito interno – ou a interpretação dada internamente – ao previsto na Convenção Americana, conforme interpretação da Corte Interamericana (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014b;

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014c; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012b).

Apresentados estes pontos, é possível perceber que a Corte Interamericana assume uma posição ativa na difusão de uma postura dialógica dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Por meio de um conceito inovador e próprio, o de “controle de convencionalidade”, a Corte tem apontado aos Estados a necessidade de uma maior interligação entre direito interno e documentos internacionais de direitos humanos. Isso apontada exatamente para a necessidade de uma nova racionalidade jurídica, exemplificada no caso *Artavia Murillo*.

4 A NECESSIDADE DE UMA NOVA RACIONALIDADE JURÍDICA

A formação de um Direito que atenda à realidade social é o fator que resulta da análise da teoria do diálogo judicial, juntamente com o controle de convencionalidade, fazendo-se necessário que isso venha acompanhado de uma concepção que possibilite a abertura do sistema para institutos que possam atribuir coerência ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, tais conceitos permitem a fundamentação de direitos antes não conferidos pelo ordenamento jurídico interno. A mudança de paradigma perpetrada pela integração dialógica do direito interno com o Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece balizas que atuam como princípios para fornecer coerência ao ordenamento e para dar uma resposta que atenda à complexa realidade do fenômeno social.

Tanto o diálogo judicial quanto seu reflexo no controle de convencionalidade criam um espaço de abertura no sistema jurídico, possibilitando incorporar novos instrumentos capazes de se adequar à realidade social posta diante das normas jurídicas para a efetividade da aplicação de lei. Neste contexto, encontramos casos que demandam tal abertura do sistema jurídico no que tange à argumentação das decisões judiciais, como apresentado no caso *Artavia Murillo*.

A interpretação da Corte Interamericana envolveu um diálogo com a interpretação dada internamente à Convenção Americana, ao mesmo tempo em que se deparou com a necessidade de atender ao novo contexto decorrente do avanço tecnológico. Por meio desse processo de diálogo e abertura do sistema jurídico, a Corte reconheceu o direito ao usufruto da tecnologia para o desfrute de uma vida digna.

A ideia que se pretendeu demonstrar neste trabalho foi justamente a influência do uso de vetores como o diálogo judicial e o controle de convencionalidade no direito interno e dos direitos humanos, que reforçaram a necessidade de o intérprete captar as circunstâncias e utilizá-las como elemento que influencie em sua decisão.

A nova racionalidade jurídica é, portanto, uma tarefa interpretativa na qual os conceitos são utilizados como meio para entender as instituições sociais e as formulações culturais que as cercam e lhes dão sentido (GEERTZ, 1997, p. 280). Assim, a perspectiva de se ter o direito como pacificador das relações sociais recebe uma roupagem que lhe confere efetividade e adequação, cujo diálogo é o principal vetor.

Sendo que esse diálogo que não é mais apenas em âmbito interno – e mediado pelas instituições nacionais. Ao contrário, envolve também um diálogo transnacional ativo sobre a proteção que deve ser assegurada à pessoa humana – fixada em documentos internacionais de direitos humanos e nas interpretações dos organismos competentes.

Embora não com exclusividade, essa nova racionalidade é percebida com intensidade nas demandas de direitos humanos discutidas em âmbito internacional. O caso *Artavia Murillo*, nesse contexto, indica bem como não se trata de um movimento simples e unidirecional. As interpretações podem ser divergentes ou mesmo opostas, como foi no caso, no entanto o diálogo continua existindo. É possível afirmar, inclusive, que essas divergências são uma condição de possibilidade do diálogo entre cortes nacionais e transnacionais.

O desafio posto, na atual conjuntura, é assegurar esse espaço de abertura, em que a interpretação do ordenamento jurídico interno não nega a interpretação dos documentos internacionais. E mais, em que as instituições – especialmente nacionais – não se oponham ao diálogo com as instituições transnacionais, reconhecendo, especificamente, a necessidade de um controle de convencionalidade das normas internas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível que a atual conjuntura global tem compelido os sistemas jurídicos a uma interação. Essa interação pode culminar – ou, pelo menos, pode haver tal tentativa – no fortalecimento do sistema interno, quando há uma postura de resistência. Por outro lado, quando há uma postura de convergência em prol do fortalecimento de ambos os

sistemas, eles terão que enfrentar e trabalhar com as pluralidades de cada um, possibilitando um efetivo diálogo judicial.

No caso dos direitos humanos, o diálogo judicial permite a consolidação de um sistema que amplia a incidência dos direitos humanos, inclusive no que tange ao seu papel interpretativo – como se viu nos vários casos da Corte Interamericana indicados ao longo do presente trabalho. E mais, esse diálogo é um grande passo na busca pela efetividade do Direito perante as complexidades das relações sociais, fornecendo uma nova roupagem ao fenômeno jurídico.

Portanto, é possível verificar que o diálogo judicial é um instrumento decisivo na fundamentação das decisões em matéria de direitos humanos – observando o Sistema Interamericano, no caso – e, principalmente, fornece argumentação para criação e evolução de direitos anteriormente interpretados de forma restritiva. E mais, a abertura do sistema interno possibilita que o sistema jurídico esteja apto a incorporar institutos como o controle de convencionalidade, promovendo a proteção dos direitos humanos em âmbito nacional.

Por fim, defendemos que o uso destes instrumentos fortalece uma nova racionalidade jurídica, tendo em vista a problemática que se verifica ao levar em consideração a complexidade social – nítida ao falar de direitos humanos. Sempre tendo em vista ampliar e efetivar a proteção da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. **El sentido del Derecho**. 2. ed. Barcelona: Ariel, 2004.

BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MORAWSKI, Lech; RUIZ MIGUEL, Alfonso. Rationales for precedent. In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (eds.). **Interpreting precedents**. Aldershot: Ashgate, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BOGDANDY, Armin Von; KOTTMANN, Matthias; ANTPÖHLER, Carlino; DICKSCHE, Johanna; HENTREI, Simon; SMRKOLJ, Maja. Pluralismo constitucional europeo: construcción de una doctrina Solange a la inversa para proteger los derechos fundamentales europeos. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flavia. ANTONIAZZI, Mariela Morales (coords.). **Estudios Avanzados de Derechos humanos: democracia e integração jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **HC 92817**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 16/12/2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **HC 94013**. Relator: Min. Carlos Britto. Julgado em 10/02/2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Extradicação nº 1223**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 22/11/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **HC 97256**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 01/09/2010.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. O legado da declaração universal dos direitos humanos e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008). In: GIOVANNETTI, Andrea (Org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

_____. The interdependence of all human rights – obstacles and challenges to their implementation. **International Social Science Journal**, Oxford, v. 50, n. 158, p. 513-523, 1998.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas**. 2006a.

_____. **Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) versus Costa Rica. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas**. 2012a.

_____. **Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas**. 2010a.

_____. **Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas**. 2011a.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Furlan y Familiares Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. 2012b.

_____. **Caso Gelman Vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones. 2011b.**

_____. **Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. 2010b.**

_____. **Caso Gudiel Álvarez (Diario Militar) Vs. Guatemala. Fondo Reparaciones y Costas. 2012c.**

_____. **Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. 2008.**

_____. **Caso La Cantuta Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. 2006b.**

_____. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. 2014a.**

_____. **Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas. 2011c.**

_____. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. 2012d.**

_____. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. 2014b.**

_____. **Caso Radilla Pacheco Vs. Estados Unidos Mexicanos. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. 2009.**

_____. **Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. 2014c.**

_____. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. 2006c.**

_____. **Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. 2010c.**

DÍAZ, Álvaro Paul. Estatus del no nacido en la Convención Americana: Un ejercicio de interpretación. **Ius et Praxis**, Talca, ano 18, n. 1, pp. 61-112, 2012.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Pensamento Sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GALINDO, George; URUEÑA, René; TORRE PÉREZ, Aida. **Protección multinivel de derechos humanos**. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2012.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Petrópolis: Vozes, 1997.

JACKSON, Vicki C. **Constitutional engagement in a transnational era**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

JOSEPH, Rita. **Human Rights and the Unborn Child**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2009.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 10, n. 18, p. 214-235, jun./dez.2013.

NEUMAN, Gerald L. Import, export, and regional consent in the Inter-American Court of Human Rights. **The European Journal of International Law**, v. 19, n. 1, p. 101-123, 2008.

RUBIO LLORENTE, Francisco. **La jurisdicción constitucional como forma de creación del Derecho**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A Typology of Transjudicial Communication. **University of Richmond Law Review**, Richmond, v. 29, p. 99-137, 1994.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International human rights in context**. 3 ed. Oxford: Oxford University, 2007.

TORRES PÉREZ, Aida. **Conflicts of rights in the European Union: a theory of supranational adjudication**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. São Paulo: UNB, 2004.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. Madrid: Trotta, 2005.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. **Marbury v. Madison**. 1803. Disponível em: <<http://www.lectlaw.com/files/case14.htm>>. Acesso em: 13/09/2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 13/09/2016.

_____. **Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos: Actas y Documentos**. 1969. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/15388.pdf>>. Acesso em: 13/09/2016.

ZÚÑIGA CARDOZA, Rubén. A dicotomia jurisdicional entre direito interno e direito internacional em matéria de direitos humanos. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 125-159, jul./dez. 2010.